

teiriça ou ser acompanhados de uma tradução certificada nessas línguas.

3 — Ao entrarem no território nacional, as remessas devem vir acompanhadas da versão original do certificado.

4 — Os certificados devem ser constituídos por:

- a) Uma só folha de papel; ou
- b) Duas ou mais páginas que sejam parte integrante e inseparável de uma única folha de papel; ou
- c) Uma sequência de páginas numeradas por forma a indicar que cada uma delas constitui parte integrante de uma sequência finita (por exemplo, p. 2 de 4).

5 — Os certificados devem ostentar um número de identificação único e, quando o certificado for constituído por uma sequência de páginas, o número deve constar em cada uma delas.

6 — O certificado deve ser emitido antes de a remessa a que diz respeito abandonar o controlo da autoridade competente do país de expedição.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Decreto-Lei n.º 164/2005

de 22 de Setembro

No Programa do XVII Governo Constitucional foi assumido o compromisso de conceber e pôr a funcionar uma nova geração de políticas de trabalho e de emprego que respondam de forma mais adequada aos desafios e oportunidades de desenvolvimento que se colocam ao País.

Nesta perspectiva, o Governo decidiu preparar um conjunto de iniciativas com vista à revisão e racionalização das medidas de política de emprego, visando criar um quadro mais transparente e amigável para todos os actores, começando naturalmente pelos seus destinatários finais, os cidadãos e as entidades empregadoras. Ao mesmo tempo aposta-se num ajustamento das medidas actuais aos aspectos estruturais e conjunturais do desemprego e concentração mais intensa dos recursos naquelas que se revelam mais eficazes no aumento da empregabilidade das pessoas e na elevação da produtividade e, conseqüentemente, da competitividade do tecido económico.

Porém, até à implementação dessas medidas devem manter-se em vigor algumas das actuais medidas de natureza temporária criadas pelo Decreto-Lei n.º 168/2003, de 29 de Julho, não se mostrando aconselhável, obviamente, prorrogar aquelas cuja execução, pertinência e sustentabilidade foram objecto de uma avaliação desfavorável.

Assim:

Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 132/99, de 21 de Abril, e da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma prorroga, até 31 de Julho de 2006, a vigência das seguintes medidas temporárias de

emprego e formação profissional constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 168/2003, de 29 de Julho:

- a) Formação de desempregados qualificados (FOR-DESEQ);
- b) Alargamento e majoração dos apoios à contratação;
- c) Incentivos à mobilidade geográfica e profissional;
- d) Apoio aos trabalhadores em risco de desemprego ou desempregados das empresas em reestruturação, recuperação, reorganização ou modernização (FACE);
- e) Emprego-família (EM-FAMÍLIA);
- f) Apoio ao desenvolvimento do artesanato e do património natural, cultural e urbanístico.

Artigo 2.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Agosto de 2005.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Agosto de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Pedro Manuel Dias de Jesus Marques*.

Promulgado em 8 de Setembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Setembro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Decreto-Lei n.º 165/2005

de 22 de Setembro

Com o Decreto-Lei n.º 280/2000, de 10 de Novembro, foi conferida ao Instituto para a Inovação na Formação (INOFOR), actual Instituto para a Qualidade na Formação, I. P., na sequência da redesignação operada pelo Decreto-Lei n.º 171/2004, de 17 de Julho, a possibilidade de celebrar contratos administrativos de provimento para determinadas categorias de ingresso, com o pessoal que a 30 de Agosto de 2000 estivesse a exercer funções neste Instituto, em regime de contrato individual de trabalho a termo.

Tal possibilidade fundamentou-se, por um lado, na necessidade de promover o aproveitamento do inestimável capital de experiência acumulado das pessoas que desenvolviam já funções no Instituto até aquela data e, por outro, por se encontrar a decorrer um processo de descongelamento das vagas existentes e por preencher do quadro de pessoal do INOFOR, a que se seguiria o lançamento dos concursos públicos necessários.

Ora, se foi possível o lançamento dos concursos públicos e conseqüente preenchimento das respectivas vagas do quadro pela maior parte das pessoas que se encon-

travam em situação de contrato administrativo de provimento, não foram, no entanto, criadas as condições objectivas que permitissem a integração de algumas daquelas pessoas no quadro.

Por outro lado, os contratos administrativos de provimento celebrados ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 280/2000, de 10 de Novembro, caducam em 1 de Setembro de 2005, encontrando-se em fase de ultimateiração o processo que permitirá a abertura de concursos para preenchimento das vagas do quadro, com vista ao eventual ingresso no quadro do Instituto para a Qualidade na Formação, I. P., das restantes pessoas que se encontram na situação de contrato administrativo de provimento.

Mantendo-se assim os pressupostos que levaram à publicação do Decreto-Lei n.º 280/2000, de 10 de Novembro, cumpre no entanto alargar pelo tempo julgado necessário à conclusão do processo em curso, alargar por mais um ano, o prazo de vigência dos acima referidos contratos administrativos de provimento que ainda perduram.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma procede à alteração do Decreto-Lei n.º 280/2000, de 10 de Novembro.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 280/2000, de 10 de Novembro

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 280/2000, de 10 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

Duração e limite

Os contratos referidos no número anterior têm a duração de um ano, tácita e sucessivamente renováveis até ao limite de seis anos, se não forem oportunamente denunciados nos termos da lei geral.»

Artigo 3.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 2005.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Agosto de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Pedro Manuel Dias de Jesus Marques*.

Promulgado em 8 de Setembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Setembro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.